



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336753**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051670-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante NELSON ASTRO, são agravados NELSON ASTRO FILHO e EDSON ASTRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 8750**

**Agravo de Instrumento nº 2051670-72.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Caetano do Sul**

**Agravante: Nelson Astro**

**Agravados: Nelson Astro Filho e Edson Astro**

**Interessado: Vitor Gabriel Astro**

**Juiz(a): Dr./Dra. Daniela Anholeto Valbão**

Agravo de instrumento. Ação de anulação de doação e simulação de venda. Decisão que indeferiu a justiça gratuita ao autor. Cumprida parcialmente a juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 43, originários, proferida na ação de anulação de doação e simulação de venda que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor.

Irresignado, insurge-se o agravante, sustentando, em síntese, que nos termos do art. 99, §3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência deve ser aceita como verdadeira, salvo se houver provas robustas para afastá-la, o que não demonstrado pela decisão recorrida. Diz que carece de argumentação a afirmação de que a movimentação financeira indicada nos extratos bancários é expressiva, a qual, por si só, não é indicativo de capacidade econômica, devendo-se avaliar o contexto em que ocorreram, a origem e destinação. Discorre sobre o acesso à Justiça e da irrelevância da contratação de advogado para afastar a alegação de hipossuficiência. Requer a concessão do efeito suspensivo, ao final a reforma da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e processado com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de citação da parte contrária.

**É o relatório.**

A decisão recorrida indeferiu a justiça gratuita ao demandante ao argumento de que:

“(…)

*INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira.*

*Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

*O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.*

*No presente caso, a parte executada contratou advogado particular em detrimento da Defensoria, não demonstrou qualquer comprometimento com dívidas, além de não juntar os documentos comprobatórios solicitados na decisão de fls. 18/19, outrossim, constata-se expressiva movimentação de valores em sua conta bancária, circunstâncias estas que não comprovam o alegado estado miserabilidade e tampouco permitem a concessão da benesse ao necessitados que a lei quis amparar.*

*Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação.*

*Intime-se” (sic).*

Pois bem.

**O recurso não comporta provimento.**

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam a manutenção do benefício da justiça gratuita.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (art. 99, § 3º).

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Ainda a respeito da matéria, anote-se a lição de Nelson Nery Junior:

Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entreve burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício<sup>1</sup>.

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresse, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

Com efeito, verifica-se que pelo despacho de fls. 18/19, originários, que o agravante foi instado a trazer aos autos documentos hábeis para a análise do pedido de justiça gratuita, ou seja, “ *a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 30 dias; c) cópia da última fatura de cartão de crédito de sua titularidade; d) cópia integral (com todas as páginas) da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de próprio punho no sentido de que é isenta de tal declaração (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/view), sob as penas da lei, inclusive no âmbito criminal*”.

Contudo, conforme se extrai dos documentos de fls. 23/42, o agravante deixou de colacionar todos os documentos determinados, como bem

---

<sup>1</sup> "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante", edição atualizada, página 1459

ressaltou o d. magistrado de primeiro grau.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA – **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES – NÃO OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS** – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261321-23.2020.8.26.0000; Relator Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - **Não demonstrada a alegada hipossuficiência financeira** para arcar com as custas e despesas processuais - **Juntada de faturas de cartão de crédito incompletas**, informe de rendimentos com indicação de cinco empréstimos de valores de parcelas elevadas e incompatíveis com os ganhos indicados - Nenhuma declaração de imposto de renda foi juntada, não sendo possível saber quais são os reais ganhos do autor, se tem outras rendas, despesas, bens e rendimentos além da aposentadoria de pouco mais de dois salários mínimos - Os documentos juntados indicam despesas elevadas, incompatíveis com os ganhos informados - Mantido o indeferimento da justiça gratuita - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273174-92.2021.8.26.0000; Relator Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2022; Data de Registro: 26/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU GRATUIDADE PROCESSUAL – **DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCOMPLETA, COM SUPRESSÃO DA PARTE DE DECLARAÇÃO DE BENS – DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA NÃO CUMPRIDA - SITUAÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA** – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2145513-38.2018.8.26.0000; Relatora Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Intimação para comprovação da hipossuficiência - **Não atendimento à determinação juntando documentação incompleta - Necessidade do benefício não comprovada** - Renda mensal superior a três salários mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197011-13.2017.8.26.0000; Relator Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

Ação de obrigação de fazer - Justiça Gratuita - **Intimação para comprovação da hipossuficiência - Autor não atendeu à determinação juntando documentação incompleta** - De rigor o indeferimento da gratuidade e a determinação de recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa, face à desistência da ação - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044118-37.2017.8.26.0000; Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017).

Gratuidade Judiciária - Indeferimento - Inconformismo - Não Acolhimento - **Juízo de origem que determinou a juntadas das últimas declarações de imposto de renda - Documentação que veio aos autos de forma incompleta** - Ausência de explicação para o não cumprimento da determinação - Ausência de emprego formal e baixa movimentação bancária que não constituem, por si só, prova da insuficiência de recursos - **Não atendimento da necessidade de explicação acerca da falta da documentação exigida** - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225939-66.2020.8.26.0000; Relator Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020).

Além disso, os extratos bancários e a fatura de cartão de crédito com vencimento no mês outubro/24, de fato, demonstram expressiva movimentação financeira, notadamente , esta última no valor de R\$ 2.008,60 (fls. 40).

Nesse contexto, fica mantida a decisão recorrida.

À vista dessas considerações, determina-se que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**  
**Relator**